



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.090, DE 2018
(Apensados: PL 908/2019 e PL 753/2022)

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

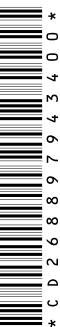
Autores: Deputados OTÁVIO LEITE e
EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.090, de 2018, de autoria dos Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para modificar os artigos 51 e 52, que tratam da reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi e de locadoras de veículos.

Na justificção do Projeto de Lei, o Autor destaca que a obrigaçõ da reserva de veículos acessíveis deve ser estendida a toda a frota de táxis dos municípios, e não somente à frota de empresas de táxi. Com relaçaõ aos veículos oferecidos pelas locadoras, acrescenta que o texto atual da lei trata





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

apenas das pessoas com deficiência que conduzem seus veículos e deixa de fora aquelas que necessitam ser transportadas.

Conclui justificando que a exigência de adaptação para o transporte das pessoas que necessitam ser transportadas deve ser implantada de forma modulada, por ser mais onerosa do que as adaptações destinadas aos condutores com deficiência, de modo a não inviabilizar as atividades das empresas envolvidas.

O Projeto de Lei nº 908, de 2019, de autoria do Deputado Amaro Neto, apensado ao principal, dispõe sobre a reserva de veículos adaptados nas frotas de táxi. A proposição visa a garantir que, da frota de táxis, no mínimo 3% dos veículos sejam adaptados para pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em cadeira de rodas.

O outro apensado, o Projeto de Lei nº 753, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Vicente Caleffi, também altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer o percentual de veículos adaptados para uso por pessoas com deficiência a ser adotado pelas empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Ademais, dispõe sobre a diferenciação entre serviços de transporte de natureza pública e de natureza privada.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXIII, os projetos vêm a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 10.090, de 2018, e o Projeto de Lei nº 753, de 2022, tiveram parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo, enquanto o Projeto de Lei nº 908, de 2019, teve parecer pela rejeição.

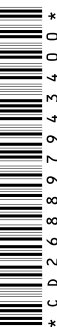
Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - RELATÓRIO

Compete a esta Comissão avaliar as proposições sob a ótica da promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente quanto à garantia de acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades nos termos regimentais.

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que o Brasil possui aproximadamente 7,3% de pessoas com deficiência, sendo que deste total estima-se cerca de 4 milhões necessitam, em algum grau de transporte acessível ou adaptado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 10.090, de 2018, apresenta avanços significativos ao reforçar a efetividade do direito à mobilidade, deixando de tratar a acessibilidade de forma genérica e passando a focar, de maneira objetiva, nas necessidades das pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Comissão de Viação e Transportes e incluir nova redação ao Projeto de Lei 908 de 2019.

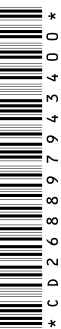
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.090, de 2018, dos Projetos de Lei nº 908, de 2019 e nº 753, de 2022, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 09/04/2026 17:20:39.877 - CPD
PRL 1 CPD => PL 10090/2018

PRL n.1



* C D 2 6 8 8 9 7 9 4 3 4 0 *



características operacionais exclusivas, de acordo com termos contratuais particulares.”
(NR)

“**Art.46.**

.....
§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo de natureza pública nas modalidades terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo de natureza pública.

.....(NR)

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo de natureza pública, terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

.....(NR)

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota renovada.

..... (NR)





Art. 51. As empresas de táxi devem reservar dez por cento de sua frota para o transporte de pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas. (NR)

.....
§ 3º Os veículo adaptados para as pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas deverão ter as medidas internas e equipamentos de segurança adequados a este fim, na forma prevista em legislação e em normas técnicas de acessibilidade. (NR)

§ 4º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação ao disposto no § 3º do Art. 51 desta lei e aos Estados e aos Municípios a fiscalização. (NR)

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a assegurar o atendimento integral da demanda por veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir. (NR)

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. (NR)

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas. (NR)

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas. (NR)

§ 4º Para fins de cumprimento deste artigo, as locadoras de veículos gozarão de todos os incentivos fiscais que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos compatível com o atendimento dos percentuais estabelecidos por esta Lei." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

§ 5º Em caso de indisponibilidade de veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir dentro do prazo de 48 horas, a obrigação de disponibilização poderá ser substituída pela obrigatoriedade de oferta de serviço de motorista, como forma de garantir a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência contempladas no caput”. (NR)

§ 6º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput deste artigo. (NR)

§ 7º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 09/04/2026 17:20:39.877 - CPD
PRL 1 CPD => PL 10090/2018

PRL n.1



* C D 2 6 8 8 9 7 9 4 3 4 0 0 *